DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4969/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4306/2023
PROTOCOLO	: 2238818
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO APARECIDO LINS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Francisco Aparecido Lins.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – CRAG – 1789/2024 (peça 71), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 6096/2025 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão AC00 – CRAG – 1789/2024 (peça 71).

Entretanto, de acordo com as informações disponíveis no sistema E-TCE desta Corte, constata-se o óbito do Sr. Francisco Aparecido Lins.

Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V,

“a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Aparecido Lins, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator